

Aula 00

*Reforma da Previdência p/ Concursos -
Curso Regular (Com Videoaulas) 2020*

Autor:
Adriana Menezes

12 de Janeiro de 2020

Sumário

RGPS – Aposentadorias.....	5
1. Aposentadoria voluntária ou programada.....	5
1.1. Fato gerador.....	7
1.2. Carência.....	9
1.3. Valor da aposentadoria voluntária ou programada - forma de cálculo.....	10
1.4. Cessaç�o do benef�cio.....	13
1.5. Vedaç�o de ac�mulo com outros benef�cios.....	14
Legislaç�o.....	18
Constituiç�o Federal.....	18
Emenda Constitucional n� 103/2019.....	19
Lei n� 8.213/91.....	22
Decreto n� 3.048/99.....	22
Instru�o Normativa INSS n� 450/2020.....	24



APRESENTAÇÃO DO CURSO

O curso tem como objetivo estudar as alterações constitucionais previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e atualizar os alunos sobre as principais mudanças ocorridas no que diz respeito ao regime geral de previdência social, aos regimes próprios de previdência e ao custeio da seguridade social.

Serão abordados os impactos das alterações constitucionais na legislação infraconstitucional, especialmente no que diz respeito ao direito adquirido, às regras permanentes e às regras de transição para os segurados que já se encontravam filiados à previdência na data da promulgação da Reforma Previdenciária.

Serão 07 aulas, abordando as novas regras da Reforma Previdenciária, com apresentação, inclusive, de casos hipotéticos para melhor compreensão das mudanças ocorridas.

Para o acompanhamento das aulas, serão disponibilizados ao aluno as normas que tratam cada assunto. Assim, quando o aluno estiver assistindo à aula por meio do vídeo, terá condições de consultar, na hora, o artigo que estará sendo mencionado. Conseguirá fazer a interpretação da norma previdenciária com as explicações e diante da legislação apresentada.

O aluno terá também o plantão de dúvidas como ferramenta de estudo.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Bacharel em Direito e em Ciências Econômicas.

Especialista em Direito Público e em Engenharia Econômica.

Procuradora Federal da Advocacia Geral da União desde fevereiro/2000.

Procuradora Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), desde novembro/2016.

Professora de Direito Previdenciário.

Autora e coautora de 33 obras pela @editorajuspodivm.

Aprovada em concursos públicos e nomeada para os cargos de Técnico Judiciário do TRF-1ª Região, Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Minas Gerais e Advogado da União/AGU.



Contato: @profadrianamenezes
<https://t.me/profadrianamenezes>

CRONOGRAMA DE AULAS

Antes de mais nada, veio pedir desculpas aos alunos que adquiriram o curso com o cronograma antes divulgado.

Fizemos alteração no cronograma das aulas e nos temas a serem abordados.

No que diz respeito aos temas, podemos assegurar que as alterações foram feitas para facilitar a compreensão das mudanças trazidas pela Reforma Previdenciária.

Vejamos a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	1. Aposentadorias do RGPS 1.1. Aposentadoria voluntária ou programada: 1.1.1. Regra geral e para professores 1.1.2. Forma de cálculo 1.1.3. Vedação de acumulação com outros benefícios.	29/01
Aula 01	1.2. Aposentadorias Especiais 1.2.1. Exposição efetiva a agentes prejudiciais à saúde: Requisitos, forma de cálculo, disposições específicas, vedação de acumulação com outros benefícios. 1.2.2. Pessoa com deficiência: requisitos, forma de cálculo, disposições específicas, vedação de acumulação com outros benefícios.	29/01
Aula 02	1.3. Aposentadoria por incapacidade permanente: requisitos, valores, disposições específicas.	30/01



	1.4. Aposentadoria do trabalhador rural: requisitos, valores, disposições específicas	
Aula 03	2. Direito adquirido e expectativa de direito. 3. Aposentadorias - Regras de transição.	30/01
Aula 04	4. Pensão por morte 4.1. Requisitos 4.2. Beneficiários 4.3. Forma de cálculo 4.4. Vedação de acumulação com outros benefícios 5. Auxílio-reclusão	30/01
Aula 05	6. Seguridade Social. 6.1. Alterações do art. 194 6.2. Alterações do art. 195 7. Contribuição do segurado do RGPS.	07/02
Aula 06	8. Regimes Próprios de Previdência Social. 8.1. Regras aplicáveis aos RPPS. 8.2. Regras aplicáveis apenas ao RPPS da União 8.2.1. Regras permanentes de aposentadoria; 8.2.2. Regras de transição;	14/02
Aula 07	8.2.3. Pensão por morte. 8.2.4. Contribuição para o RPPS da União. 9. Competência delegada 10. Outras alterações	21/02



Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados.

RGPS – APOSENTADORIAS

1. Aposentadoria voluntária¹ ou programada

A nova reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 103, que entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, alterou significativamente o modelo da aposentadoria voluntária no que diz respeito aos requisitos e à forma de cálculo.

Antes, o segurado do RGPS tinha a possibilidade de se aposentar voluntariamente por idade ou por tempo de contribuição, nos termos preconizados pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Aposentava-se por idade cumprindo:

- 65 anos de idade e 15 anos de contribuição, se homem;
- 60 anos de idade e 15 anos de contribuição, se mulher;

Já, **no caso da aposentadoria por tempo de contribuição**, não se exigia idade mínima, bastando:

- 35 anos de contribuição, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher.

E, no caso dos professores que se dedicassem exclusivamente ao exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, bastavam completar:

- 30 anos de contribuição, se homem;
- 25 anos de contribuição, se mulher.

¹ Vamos denominar de aposentadoria voluntária ou programada a nova modalidade de aposentadoria criada pela Reforma Previdenciária que exige, cumulativamente, o cumprimento de idade e tempo de contribuição mínimos.



NOVIDADE!



Agora, a regra permanente constante no art. 201 da Constituição Federal, passou a exigir, cumulativamente, o cumprimento mínimo de idade e de tempo de contribuição.

Art. 201...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por isso, entendemos que a aposentadoria poderá ser chamada de aposentadoria voluntária ou programada. Alguns doutrinadores estão chamando de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

O INSS, por meio da Instrução Normativa n. 450, publicada em 06 de abril de 2020, entendeu ser aposentadoria programada:

Art. 2º Com a vigência da EC nº 103, de 2019, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada, da qual derivam a aposentadoria especial e a aposentadoria programada do professor.

A nova regra trazida pela Reforma Previdenciária vai atingir os novos segurados, ou seja, aqueles que ingressarão no RGPS a partir de 13/11/2019 ou aqueles que já se encontravam segurados, desde que sejam mais vantajosas para estes.

Confira o entendimento do INSS pelo disposto no art. 6º da IN INSS n. 450/2020:

Art. 6º A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.





É importante deixar claro que restou assegurado o direito adquirido, nos termos do art. 3º, caput e §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Vale dizer que, o segurado que completou os requisitos para se aposentar por idade ou por tempo de contribuição até a data de 13/11/2019, poderá se valer das regras vigentes antes da Reforma Previdenciária. **Foi adotado o princípio tempus regit actum.**

1.1. Fato gerador

A Constituição Federal de 1988 trouxe, no seu texto, a preocupação quanto à cobertura pela Previdência Social do evento **idade avançada**, conforme se verifica no art. 201, I:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e **idade avançada**;*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, 2019)

O mesmo artigo, no seu § 7º, inciso I, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe sobre a idade que deverá ser observada para a concessão de aposentadoria no RGPS:



§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

E, enquanto não se tem lei ordinária que disponha sobre o tempo mínimo de contribuição, a própria EC nº 103/2019 exige o cumprimento do tempo mínimo de 20 anos de contribuição para o homem e de 15 anos, para a mulher.

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Portanto, obedecendo ao comando constitucional acima, os segurados se aposentarão voluntariamente ao preencherem, cumulativamente, idade e tempo de contribuição:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU PROGRAMADA – REGRA GERAL (idade + tempo de contribuição)			
HOMENS		MULHERES	
Idade	Tempo de contribuição	Idade	Tempo de contribuição
65 anos	20 anos	62 anos	15 anos



No caso dos **professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** a idade mínima exigida é reduzida em 05 anos e o tempo mínimo de contribuição para homens e mulheres é de 25 anos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROFESSORES –



EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (idade + tempo de contribuição)			
HOMENS		MULHERES	
Idade	Tempo de contribuição de efetivo magistério	Idade	Tempo de contribuição de efetivo magistério
60 anos	25 anos	57 anos	25 anos



Importante registrar que, a lei ordinária poderá disciplinar sobre o tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria, **no caso dos professores** que se dedicam às funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo mínimo de contribuição deverá ser trazido por meio de lei complementar.

As regras aqui demonstradas devem ser aplicadas aos segurados que se filiarem ao RGPS a partir de 14/11/2019, visto que aqueles que já se encontravam filiados à previdência social até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019 poderão se valer das regras de transição.

1.2. Carência

Mesmo que o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria voluntária ou programada seja de 20 ou 15 anos de contribuição, entendo que permanece em vigor o disposto no art. 25 da Lei nº 8.213/91 quando exige carência mínima de contribuições.

Confira o art. 5º da IN INSS n. 450/2020:

Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.

Parágrafo único. Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.



Carência e tempo de contribuição têm conceitos diferentes.

Para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, deve ser cumprida a **carência mínima de 180 contribuições mensais**.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e do contribuinte individual que prestar serviço à empresa².

A carência mínima de 180 contribuições mensais é contada, **para os segurados contribuintes individuais³ e facultativos**, a partir do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

1.3. Valor da aposentadoria voluntária ou programada - forma de cálculo

Se você verificar a redação do texto constitucional, não vai encontrar como será elaborado o cálculo do benefício de aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 26, trouxe previsão de norma transitória, que será aplicada até que lei discipline o cálculo dos benefícios, estabelecendo parâmetros para a apuração da renda mensal do benefício.

- Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição adotados como base para contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
- Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social⁴;



O valor do benefício de aposentadoria voluntária corresponderá a:

- **60% (sessenta por cento) da média** aritmética simples dos salários de contribuição adotados como base para contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados

² Nesses casos, a empresa é obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados.

³ Nesse caso, os contribuintes individuais recolhem por conta própria.

⁴ Valor máximo do salário de contribuição = R\$ 6.101,06 (Portaria SEPRT/ME nº 3.659/2020).



monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

- com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o homem e,
- com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para a mulher.

O valor do benefício poderá ultrapassar 100% da média aritmética (salário de benefício)

No entanto, o valor da aposentadoria não poderá ser superior ao valor máximo do salário de contribuição estabelecido pela Previdência Social.

A nova forma de cálculo possibilita que sejam extraídos os salários de contribuição que poderiam tornar o benefício com menor valor. Veja:

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 26...

§ 6º *Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.*

Confira a tabela:

HOMENS			MULHERES		
TEMPO CONTRIBUIÇÃO	DE	% DA MÉDIA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	DE	% DA MÉDIA
ATÉ 20 ANOS		60%	ATÉ 15 ANOS		60%
21 ANOS		62%	16 ANOS		62%
22 ANOS		64%	17 ANOS		64%
23 ANOS		66%	18 ANOS		66%



...		...	
30 ANOS	70%	30 ANOS	80%
...		...	
35 ANOS	80%	35 ANOS	100%
40 ANOS	100%	40 ANOS	110%

ESCLARECENDO!



Vamos aos exemplos:

- Maria, empregada doméstica, ingressa no RGPS e quer saber como será sua aposentadoria.
- Ela vai ter que completar 62 anos de idade e ter 15 anos de contribuição.
- Mas, vamos supor que Maria complete 20 anos de contribuição e a idade mínima de 62 anos.
- Como será feito o cálculo de sua aposentadoria?
- Calculada a média aritmética simples dos seus salários de contribuição, encontrou-se o valor de R\$ 2.000,00.
- A renda mensal inicial da aposentadoria de Maria será de R\$ 1.400,00 porque:
$$\text{RMI} = 60\% \times 2.000,00 + 10\% \times 2.000,00 = 70\% \times 2.000,00 = 1.400,00.$$
- Os 10% de acréscimo sobre a média aritmética dos salários de contribuição são em decorrência de Maria ter 05 anos acima dos 15 anos de contribuição exigidos para a aposentadoria.
- Agora, se Maria completar 35 anos de contribuição, o valor do benefício de aposentadoria voluntária corresponderá a R\$ 2.000,00 porque o percentual aplicado à média seria de 100%.

- João acaba de se formar em História e pretende se dedicar ao magistério no ensino médio.
- Mesmo ingressando agora no RGPS, já está preocupado com sua aposentadoria.



- Ele precisará completar 25 anos de contribuição no exercício do magistério e ter 60 anos de idade para se aposentar.
- E o cálculo do seu benefício? Como será?
- Supondo que a média aritmética simples dos seus salários de contribuição seja no valor de R\$ 3.000,00 e, ao se aposentar ele tenha 30 anos de contribuição, o valor de sua aposentadoria será:
- $60\% \times 3.000,00 + 10\% \times 3.000,00 = 70\% \times 3.000,00 = 2.100,00$.
- Os 10% de acréscimo sobre a média aritmética dos salários de contribuição são em decorrência de João ter 05 anos acima dos 20 anos de contribuição.

1.4. Cessação do benefício

A aposentadoria voluntária ou programada somente será cessada com a morte do segurado.

É bom registrar que esse tipo de aposentadoria não necessariamente vai extinguir o contrato de trabalho dos empregados. Isso porque o aposentado, em regra, pode continuar trabalhando e, nesse caso, somente terá direito aos benefícios do RGPS de salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional.

No caso de empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos que continuarem a exercer atividade ou voltarem a exercê-la, terão direito ao salário-família e à reabilitação profissional.⁵

Os segurados aposentados que retornarem à atividade terão direito ao recebimento de salário-maternidade em relação à nova atividade e o valor do benefício considerará o novo enquadramento do segurado no RGPS⁶.

Os aposentados que retornarem a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS deverão contribuir para o sistema previdenciário em relação à nova atividade.



Importante registrar que a EC nº 103/2019 incluiu o §16 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar a aposentadoria compulsória aos empregados dos consórcios públicos,

⁵ Art. 173 do Decreto nº 3.048/99.

⁶ Art. 103 do Decreto nº 3.048/99.



das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, observado o tempo mínimo de contribuição, quando atingirem a idade de 75 anos.

Constituição Federal

Art. 201...

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Vale dizer, quando esses empregados atingirem 75 anos de idade serão compulsoriamente aposentados e não poderão voltar a trabalhar em empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Há que entenda que essa idade limite para esses empregados serem aposentados compulsoriamente seria de 70 anos, cabendo lei dispor sobre idade diversa.

1.5. Vedação de acúmulo com outros benefícios



Importante registrar que as regras sobre acumulação de benefícios estão previstas no art. 124 da Lei nº 8.213/91 e no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Se quiserem fazer qualquer alteração nessas regras, o comando, agora é que se faça por meio de lei complementar.

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 24...

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.



Mas, vamos lá.

A aposentadoria voluntária não poderá ser recebida conjuntamente com alguns benefícios. Vejamos.

a) *Auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença)*

Não há possibilidade de o segurado receber aposentadoria e auxílio por incapacidade temporária.

No caso de o segurado aposentado continuar ou voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS e ocorrer dele ficar incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia por mais de 15 dias consecutivos, não terá direito de receber auxílio por incapacidade temporária em relação a essa nova atividade.

A legislação previdenciária veda o acúmulo de aposentadoria com o auxílio por incapacidade temporária.

b) *Auxílio-acidente*

Com a Lei nº 9.528/97 não é mais possível acumular auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Ao se aposentar, o segurado que estava recebendo auxílio-acidente terá este benefício cessado. O seu valor, no entanto, será somado ao salário de contribuição para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria.

O segurado que, todavia, recebia auxílio-acidente antes da Lei nº 9.528/97, cumulado com sua aposentadoria, continuará recebendo os dois benefícios.

Para isso, é necessário que a lesão incapacitante que gerou o auxílio-acidente e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

c) *Aposentadorias*

Não há qualquer autorização legal para que o segurado receba mais de uma aposentadoria do RGPS.

Poderá, no entanto, cumular aposentadoria com pensão por morte, observadas as novas regras de acumulação trazidas pelo art. 24 da EC nº 103/2019, que veremos em outra aula.

d) *Benefício de prestação continuada da assistência social (BPC-LOAS)*



O BPC-LOAS não pode ser recebido com outro benefício da seguridade social, exceto o de assistência médica e o de pensão de natureza indenizatória.

e) **Seguro-desemprego**

O seguro-desemprego não poderá ser pago ao segurado que estiver em gozo de benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.



QUADRO RESUMO – APOSENTADORIA PROGRAMADA OU VOLUNTÁRIA (IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

BENEFICIÁRIOS	Todos os segurados do RGPS.		
REQUISITOS	Homem	65 anos de idade	
		20 anos de contribuição - O tempo mínimo de contribuição poderá ser alterado por lei ordinária.	
	Mulher	62 anos de idade	
		15 anos de contribuição - O tempo mínimo de contribuição poderá ser alterado por lei ordinária.	
Professores que se dedicam	Homem	60 anos de idade	



	exclusivamente ao magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio	Mulher	57 anos de idade
		25 anos de contribuição - O tempo mínimo de contribuição poderá ser alterado por lei complementar .	
CARÊNCIA	180 contribuições mensais.		
SALÁRIO DE BENEFÍCIO (SB)	Média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.		
RENDA MENSAL INICIAL (RMI)	60% do salário de benefício, acrescido de 2% para cada ano que exceder: <ul style="list-style-type: none"> ➤ 20 anos de contribuição, se homem; ➤ 15 anos de contribuição, se mulher. <p>- O valor da aposentadoria poderá ultrapassar o valor da média (SB), mas não o valor máximo do salário de contribuição.</p>		
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)	Para o empregado, incluído o doméstico:	<ul style="list-style-type: none"> • a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias do desligamento; • a partir da data do requerimento, quando requerido após o 90º dia do desligamento do emprego ou quando não se desligar do emprego. 	
	Para os demais segurados:	<ul style="list-style-type: none"> • a partir da data do requerimento da aposentadoria. 	
CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO	Com a morte do segurado.		
PONTOS IMPORTANTES	<p>- Pode o segurado retornar à atividade remunerada sem perder o benefício da aposentadoria e deverá contribuir em relação à nova atividade.</p> <p>- O aposentado que retornar a exercer atividade terá direito ao salário-maternidade em relação à nova atividade.</p> <p>- Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 anos de idade.</p>		
NÃO PODE ACUMULAR COM	<ul style="list-style-type: none"> • auxílio por incapacidade temporária; • auxílio-acidente; • outra aposentadoria do RGPS; • BPC – LOAS; 		



	<ul style="list-style-type: none">• seguro-desemprego.
--	--

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.



§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e



de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

...

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.
§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

...

II – ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro)



salários-mínimos;

e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.



§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Lei nº 8.213/91

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Decreto nº 3.048/99

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do caput, é vedada a inclusão de tempo fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).



§ 2º O período pelo qual os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§3º (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 52. A aposentadoria programada será devida: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 54. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, em efetivo exercício na função a que se refere o caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no art. 53. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo, considera-se função de magistério aquela exercida por professor em estabelecimento de ensino de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)



§ 3º A comprovação da condição de professor será feita por meio da apresentação: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma prevista em lei específica; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - dos registros em carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino no qual tenha sido exercida a atividade, sempre que essa informação for necessária para caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do disposto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 55. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Instrução Normativa INSS nº 450/2020

Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.032277/2019-45, resolve:

Art. 1º Disciplinar as alterações constantes na Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória - MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, quanto às regras de acesso das aposentadorias programáveis do regime geral de previdência social - RGPS, às regras de cálculo do valor dos benefícios e demais alterações, bem como fixar os parâmetros para desenvolvimento dos sistemas de benefício.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE ACESSO ÀS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS



Art. 2º Com a vigência da EC nº 103, de 2019, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada, da qual derivam a aposentadoria especial e a aposentadoria programada do professor.

Art. 3º As regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER.

Parágrafo único. Quando implementados os requisitos à obtenção do benefício requerido em data anterior à vigência da EC nº 103, de 2019, serão aplicadas as regras então vigentes, independentemente da DER.

Art. 4º Ficam mantidas as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria por idade do trabalhador rural, e as aposentadorias da pessoa com deficiência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nas mesmas condições anteriormente previstas, observado o disposto no art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É também considerado trabalhador rural o segurado que exerça suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, conforme § 7º do inciso II do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.

Parágrafo único. Para definição da carência das aposentadorias programáveis, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Seção I

Da Aposentadoria programada (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 6º A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

Art. 7º São requisitos para concessão da aposentadoria programada, cumulativamente:



I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem;
e

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

...

Seção V

Da Aposentadoria Programada do Professor (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 20. A aposentadoria programada do professor é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais, exigidos, cumulativamente:

I - 25 (vinte e cinco) anos, para ambos os sexos, de efetivo e exclusivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; e

II - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

[...]

DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 34. Excetuada previsão expressa, o cálculo do valor do benefício será processado mediante fixação do PBC, do Salário de Benefício - SB e da Renda Mensal Inicial - RMI.

Seção I

Do Período Básico de Cálculo e do Salário-de-benefício

Art. 35. Nos termos do art. 26 da EC nº 103, de 2019, o PBC é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência, observado o disposto no art. 27.

Art. 36. O SB é a média aritmética dos valores de contribuições do PBC e será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, conforme § 1º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.



Art. 37. Na apuração do SB das aposentadorias programáveis poderão ser excluídas quaisquer contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição exigidos.

§ 1º É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma do caput para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo do percentual da renda mensal, para o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial ou para atingir o período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição, bem como para averbação em outro regime previdenciário, ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, por força do § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

§ 2º Não se aplica a previsão do caput deste artigo aos benefícios previdenciários não programáveis. [...]

Aposentadorias programáveis

Art. 54. A RMI das aposentadorias programáveis corresponderá a 60% (sessenta por cento) do SB, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição para a mulher, e 20 (vinte) anos para o homem, conforme § 2º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.